



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.551 - BA (2010/0057288-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS
MIRANTE DO PORTO LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR E
OUTRO(S)
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM
LINO ALBERTO DE CASTRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1.- As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, concluíram não haver elementos suficientes para afirmar a existência de vícios sociais ou de consentimento a comprometer a validade do contrato. Nessa medida, o recurso em sentido contrário esbarra, necessariamente, nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois não seria possível apreciar o inconformismo sem nova incursão no exame do caderno fático-probatório e sem novamente interpretar as cláusulas do contrato.

2.- Tampouco há que acolher na exceção de contrato não cumprido, porque, consoante, afirmado pelo Acórdão (Súmula 7/STJ), a obrigação a que se comprometeu o banco recorrido, depositar o valor captado no exterior na conta bancária da primeira recorrente foi efetivamente cumprida. O Recurso Especial, nessa medida, quando afirma que o recorrido não adimpliu a sua parte do contrato, não pode prosperar por força, mais uma vez, das Súmulas 5 e 7/STJ. Com efeito, apenas a análise do contrato e das provas colhidas poderia revelar qual era, de fato, a obrigação contratada e, bem, assim, se ela foi ou não adimplida.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.551 - BA (2010/0057288-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS
MIRANTE DO PORTO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR E
OUTRO(S)
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM
LINO ALBERTO DE CASTRO
RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS MIRANTE DO PORTO LTDA e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que tais enunciados não teriam aplicação porque na origem teria havido a inversão do ônus da prova, sendo que, na realidade teria sido o agravado quem não conseguiu demonstrar os fatos que alegou. O Tribunal de origem teria desconsiderado a circunstância de que o ônus da prova tocava ao banco ora agravado.

3.- Também repetem os argumento do Recurso Especial de que teria havido violação positiva do contrato e de que se aplicaria a exceção do contrato não cumprido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.551 - BA (2010/0057288-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Conforme consta da decisão agravada, trata-se, na origem, de uma ação de execução proposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS MIRANTE DO PORTO LTDA e ÁUREO PEDRO DOS SANTOS, fundada em uma escritura pública de repasse de recursos captados no exterior com obrigação de outorga de garantia e outros pactos adjetos (fls. 245/248).

5.- O banco exequente afirmou que, em 1995, captou montante equivalente a US\$ 438.000,00 no exterior, por meio da emissão de "*fixed rate notes*", em operação devidamente aprovada pelo Banco Central. Essa quantia teria sido repassada aos executados com o compromisso de resgate até 29/05/97. Como garantia da dívida, teria sido assinada uma nota promissória no valor correspondente e, ainda, constituídas hipotecas sobre diversos imóveis.

Também afirmou que o pagamento das parcelas devidas se interrompeu em 29/02/09, provocando o vencimento antecipado do restante da dívida que então representava R\$ 518.175,07. É esse valor que, acrescido de correção monetária e juros, estaria sendo pleiteado na execução.

6.- A empresa executada e o seu sócio apresentaram embargos, argumentando, em síntese, que o dinheiro aparentemente transmitido para a primeira executada, teria sido entregue, na verdade, para pessoas estranhas a relação negocial. Nesse contexto estaria configurada, por um lado a nulidade do título executivo apresentado (escritura pública) pelo vício da simulação e, por outro lado, a inexigibilidade da dívida com fundamento na "*exceptio non adimplente contractus*" (fls. 267/276).

7.- Os Embargos à Execução foram rejeitados em 1º Grau de Jurisdição por ausência de provas do que neles alegado (fls. 322/323).

8.- O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao apelo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargantes em Acórdão da Relatoria da Juíza MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, assim ementado (fls. 22/23):

APELAÇÃO CÍVEL E MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL – JULGAMENTO SIMULTÂNEO – PRELIMINARES INSUBSISTENTES – SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ESCRITURA PUBLICA DE REPASSE DE RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR COM OBRIGAÇÕES, OUTORGA DE GARANTIAS E OUTROS PACTOS – VALOR DO EMPRÉSTIMO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA TOMADORA, SENDO, A SEGUIR, TRANSFERIDO INTERNAMENTE, EM PARTE, COMO COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, PARA CONTAS DE PESSOAS JURÍDICAS OUTRAS, FIGURANDO COMO SÓCIO MAJORITÁRIO A MESMA PESSOA FÍSICA TAMBÉM SÓCIO E AVALISTA DA TOMADORA – INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU FRAUDE – DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTU – TRANSFERÊNCIAS PARA EMPRESAS DO MESMO SÓCIO E AVALISTA, SOMENTE RECLAMADAS APÓS DECORRIDOS 17 MESES.

APELO IMPROVIDO

CAUTELAR INCIDENTAL IMPROCEDENTE.

Não merece reforma a decisão que julga improcedentes embargos opostos contra execução de título extrajudicial que não padece de qualquer nulidade, mormente quando o devedor admite a mora, apenas atribuindo-a a um suposto desvio da finalidade do empréstimo, decorrente de transferências para contas de sua própria titularidade, pertencentes a empresas outras das quais e sócio majoritário, somente vindo a reclamar de tal ocorrência quando já decorridos mais de 17 meses, por ocasião da executivo da dívida atinente ao referido contrato.

Descabe excepcionar-se pelo descumprimento do contrato quando comprovado o depósito dos valores pelo banco, transferências em favor do próprio tomador e avalista, e ainda após decorrido tamanho interstício temporal.

9.- Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 31/35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Os executados/embargantes, nas razões do Especial, alegam que o Tribunal de origem teria violado os artigos 458 e 515, § 1º do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar explicitamente sobre os temas suscitados nos Embargos de Declaração.

11.- Sustentam que, de acordo com o contrato, o empréstimo contraído tinha por finalidade exclusiva o financiamento de um empreendimento específico, razão por que não poderia ser destinado a outros fins e, especialmente, a pessoas distintas daquelas que figuravam no negócio jurídico. Nessa medida, o desvio do dinheiro inicialmente depositado na conta corrente da primeira recorrente para outras pessoas jurídicas constituiria verdadeira simulação.

Afirmam que o banco recorrido teria incorrido em apropriação indébita (artigo 168, § 1º, I, do Código Penal) quando, no uso de suas próprias razões, transferiu o dinheiro para essas terceiras pessoas.

Argumentam, finalmente, com a exceção do contrato não cumprido.

Nesses termos alegam que estariam violados os artigos 94; 102, I e II; 147 e 1.092 do Código Civil de 1916.

12.- A decisão agravada afirmou que esse Recurso Especial não merecia admissão pelos seguintes motivos (fls. 517/518).

12.- Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

13.- As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, concluíram não existir elementos suficientes para afirmar a existência de vícios sociais ou de consentimento a comprometer a validade do contrato. Nessa medida, a insistência dos recorrentes em sentido contrário esbarra, necessariamente, nas Súmulas 5 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, pois não seria possível apreciar o seu inconformismo sem nova incursão no caderno fático-probatório e sem novamente interpretar as cláusulas do contrato.

14.- Tampouco há falar em exceção de contrato não cumprido, porque, consoante, afirmado pelo Acórdão, a obrigação a que se comprometeu o banco recorrido, depositar o valor captado no exterior na conta bancária da primeira recorrente efetivamente cumprida. O Recurso Especial, nessa medida, quando afirma que o recorrido não adimpliu a sua parte do contrato, não pode prosperar por força, mais uma vez, das Súmulas 5 e 7/STJ. Com efeito, apenas a análise do contrato e das provas colhidas poderia revelar qual era, de fato, a obrigação contratada e, bem, assim, se ela foi ou não adimplida.

15.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

13.- Embora evidente o esforço dos agravantes, eles não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

14.- Ressalte-se que, a despeito de ter havido ou não inversão do ônus da prova, as razões do Recurso Especial estão a reclamar, efetivamente, para o seu exame, nova incursão na seara probatória e nova interpretação do contrato. Isso torna inafastáveis as Súmulas 5 e 7/STJ.

15.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0057288-6

AgRg no
Ag 1.291.551 / BA

Números Origem: 347262003 5224352009

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS MIRANTE DO PORTO
LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS MIRANTE DO PORTO
LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.